



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.082, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas

.....  
§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se:

I – o agente pratica o crime divulgando, compartilhando ou expondo na internet, redes sociais ou similares, fotos ou vídeos de cadáver; ou

II – o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é punir com maior rigor o agente que pratica o crime de vilipêndio a cadáver, expondo a imagem, foto ou vídeo, divulgando-a por meio da internet (inclusive aplicativos que permitam troca de dados, por exemplo, WhatsApp), redes sociais ou similares, bem como, se o tipo penal for cometido por violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223580000>



\* c d 2 3 1 2 3 5 8 0 0 0 \*



O vilipêndio é conhecido como um ato de fazer com que alguém se sinta humilhado, menosprezado ou ofendido, sendo por meio de palavras, gestos ou até mesmo ações. Objetos também podem ser vilipendiados, quando são tratados com desdém ou desrespeito.

O tipo penal do vilipêndio de cadáver se configura por atitudes que ofendam à honra de pessoa morto e a divulgação de fotos deveria se enquadrar em tal tipo penal.

Este ato de vilipêndio, fere a inviolabilidade dos mortos e desrespeita a memória do falecido e os sentimentos de seus entes queridos, é considerado um crime de natureza pública.

Não constitui crime, todavia, a divulgação de fotografia de vítimas não fatais. Apesar da indiscutível ofensa à imagem e à privacidade, o legislador, até agora, não criminalizou essa deplorável conduta. Tais práticas têm repercussão, somente, na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória.

Ocorre que a sanção pecuniária não têm sido eficaz para reprimir a prática dessas condutas, de modo que se mostra imprescindível tipificá-las, cominando pena de detenção, de um a três anos, e multa, nos moldes da reprimenda prevista para o crime de vilipêndio a cadáver.

O agente que posta a foto ou vídeo multiplica a dor daqueles que tem seu ente querido, recém-falecido, exposto de maneira insensível e cruel. Não há escrúpulos para aquele que faz do cadáver objeto de “promoção” pessoal em mídias sociais, principalmente nos casos em que o agente no seu dever profissional tem acesso às imagens e dispara em veículos de comunicação. Não se preocupam com a dor dos parentes que vivenciam a perda, só possível de avaliar para quem passou por esse infiusto momento, que lhe acompanhará por toda a existência. O desrespeito não leva em conta a sofrida dor daqueles que ficaram e tampouco daquele que se encontra inerte, sem mais condições de se defender.



\* C D 2 3 1 2 2 3 5 8 0 0 0 \*



Portanto, ainda que haja amparo jurídico para penalizar e indenizar, ainda há muitas dificuldades em identificar, p. ex., aqueles que repassam a foto ou o vídeo tornando-o viral, para responsabilizá-los. Esse entrave, todavia, não poderá ser superado nesta proposição, visto inexistir, ainda, meio de rastreamento automático para lograr alcançar a todos que transmitem ou repassam fotos ou vídeos sem autorização.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
(Republicanos/TO)



\* C D 2 2 3 1 2 2 3 5 8 0 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| DECRETO-LEI Nº<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 212 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a> |
|--|---|

**FIM DO DOCUMENTO**